

# A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS: UM OLHAR CONTEMPORÂNEO

---

*Ben-Hur Silveira Claus\**

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Carazinho  
Mestre em Direito

*Cláudio Antonio Cassou Barbosa\**

Desembargador Federal do Trabalho  
Pós-Graduando em Direitos Humanos e Fundamentais e Relações de Trabalho

*Cristina Bastiani de Araújo\**

Juíza do Trabalho Substituta  
Pós-Graduanda em Direitos Humanos e Fundamentais e Relações do Trabalho

*É a rotatividade, não o volume de compras,  
que mede o sucesso na vida do homo consumens.  
Zygmunt Bauman*

RESUMO: O presente artigo trata da alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação econômica. Explora a potencialidade do instituto da alienação antecipada de bens como instrumento para a concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo, na perspectiva da efetividade da execução.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação antecipada de bens; Duração razoável do processo; Efetividade da execução.

SUMÁRIO: Introdução; I. Aspectos teóricos; II. O envelhecimento precoce dos bens; III. Aspectos práticos; Conclusão.

## INTRODUÇÃO

A morosidade é a principal crítica dirigida ao Poder Judiciário. Trata-se de uma crítica procedente – os processos judiciais demoram demais, regra geral. O diagnóstico da morosidade parte da insuficiência da estrutura humana e material em face da crescente demanda de massa por jurisdição, passa pela necessidade de simplificação do sistema procedimental, com a redução de recursos, e avança para a concepção de mecanismos de coerção jurídica aptos a gerar o rápido cumprimento das decisões judiciais. Nesta reflexão, é inevitável voltar o olhar para a experiência dos países do sistema da *common law* no que respeita à eficácia lá alcançada no cumprimento das decisões judiciais.<sup>1</sup>

---

\* Os autores integraram a Comissão de Estudo Prévio do III Eixo Técnico Temático – Efetividade na Execução – do V Encontro Institucional do TRT da 4ª Região, realizado em setembro de 2010, em Gramado-RS.

<sup>1</sup> “Convém salientar a extraordinária e temível eficácia das decisões da justiça inglesa que não podem ser ridicularizadas, não havendo nenhuma exceção a esse princípio. Os tribunais recorrem para a execução das

## I. ASPECTOS TEÓRICOS

Enquanto aspiramos à modernização de nosso sistema judicial, temos que trabalhar no âmbito do nosso direito positivo. Pois bem. A rápida solução dos processos está prevista na legislação ordinária. Tanto a CLT (art. 765), quanto o CPC (art. 125, II) têm dispositivos específicos a respeito. Esses dispositivos têm a mesma previsão: é dever do juiz velar pela rápida solução da causa.

O advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, vivificou esse dever do magistrado. Isso porque provoca uma leitura mais incisiva desse dever funcional do juiz. É que a Emenda nº 45 elevou a nível constitucional o direito do cidadão de ter seu processo judicial resolvido num prazo breve. Esse direito fundamental dos brasileiros está previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.<sup>2</sup>

O aporte hermenêutico trazido pelo novo preceito constitucional estimula os juízes a procurarem as potencialidades que o direito positivo oferece para a agilização dos processos judiciais, na medida em que esse novo preceito prevê “... meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É neste contexto que os juízes estão redescobrendo alguns institutos jurídicos (“meios”) capazes de realizar a justiça com maior rapidez. Alguns institutos jurídicos estavam esquecidos pelo desuso. É o caso da hipoteca judiciária constituída pela sentença condenatória (CPC, art. 466), que grava a propriedade imobiliária da empresa reclamada, com a finalidade de assegurar a futura execução. Outros institutos jurídicos aguardavam por uma interpretação criativa capaz de dar maior poder de coerção à sentença. É o caso do protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), que faz negativar o crédito da empresa executada e de seus sócios, com a finalidade de estimular ao pagamento do débito.

Entre os institutos jurídicos esquecidos pelo desuso está a alienação antecipada de bens. Embora prevista no direito positivo desde 1973 (CPC, art. 670)<sup>3</sup>, a alienação antecipada de bens não tem sido utilizada. Contudo, o uso desse instituto pode contribuir para a agilização dos processos.

A alienação antecipada de bens é possível, entre outras hipóteses, quando os bens penhorados estão sujeitos à depreciação econômica (CPC, art. 670, I). Quando esse suporte fático da depreciação econômica está presente, a alienação antecipada dos bens penhorados é não só possível, mas também recomendável.

O objetivo do presente artigo é tentar demonstrar a potencialidade do instituto da alienação antecipada de bens para a celeridade da justiça. Para tanto, é preciso atualizar a nossa compreensão acerca do conceito de depreciação econômica de bens,

---

suas decisões a verdadeiras **ordens** que, se não são respeitadas, são passíveis de sanções muito severas (*contempt of Court*), **podendo chegar até a prisão.**” (Roland Sérroussi, *Introdução ao Direito inglês e norte-americano*, Editora Landy, São Paulo, 2006, p. 24, sem grifos no original).

<sup>2</sup> “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>3</sup> CPC: “Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – sujeitos à deterioração ou depreciação.

II – houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.”

situando a questão, de um lado, no contexto de uma sociedade consumista de economia estabilizada e, de outro lado, na perspectiva hermenêutica de fazer realizar a duração razoável do processo.

## II. O ENVELHECIMENTO PRECOCE DOS BENS

O ritmo frenético da evolução tecnológica, instrumentalizado pelo sistema econômico-consumista, provoca uma rápida depreciação econômica dos bens. O caráter artificial dessa depreciação induzida não reduz a velocidade do envelhecimento precoce dos bens no imaginário das pessoas.<sup>4</sup> Os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Essa substituição ocorre em períodos cada vez menores. A lógica do consumismo induz a população a considerar os bens como defasados cada vez mais rapidamente. Os bens defasados são logo descartados e transformam-se em sucata. O lixo tecnológico produzido pela sociedade de consumo é um problema cada vez mais preocupante para a ecologia do planeta.

A compreensão contemporânea do fenômeno da rápida depreciação econômica para efeito de alienação antecipada de bens está transformando a antiga exceção em regra geral: na generalidade dos casos, os bens móveis penhorados podem ser alienados antecipadamente por estarem sujeitos à rápida depreciação econômica. Em outras palavras, tratando-se de bens móveis usados, o suporte fático da depreciação econômica está presente na maioria dos casos.

Tais bens podem – e devem – ser alienados antecipadamente, para que a execução ocorra pelo modo mais eficaz para o credor (CPC, art. 612 e CLT, art. 765) e pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 620). A combinação de execução mais eficaz com execução menos gravosa pode parecer paradoxal, mas não é. Vamos a um exemplo. A alienação antecipada de um computador *usado* permitirá abater, por hipótese, R\$ 500,00 no débito do executado, ao passo que a alienação posterior ao trânsito em julgado da sentença de embargos à execução pode significar o abatimento de apenas alguns centavos se o computador for vendido, ao final (vários meses depois), como sucata (por alguns centavos ao quilo), o que ocorre com frequência cada vez maior, por ausência de interessados no leilão de bens usados. Se examinamos esse exemplo no contexto de uma economia estabilizada e de crédito acessível, em que um computador *novo* pode ser adquirido em 24 vezes, com garantia e sem qualquer risco, torna-se evidente a vantagem da alienação antecipada do computador usado.<sup>5</sup>

O raciocínio aplica-se aos bens usados em geral. Por que sujeitos à rápida depreciação econômica, podem ser objeto de alienação antecipada computadores,

---

<sup>4</sup> É sempre o próximo modelo que vai eludir o vazio existencial. O sistema econômico reduziu os cidadãos a meros consumidores. Essa última observação é de autoria de Ovídio A. Baptista da Silva, na obra *Processo e ideologia*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 308. Uma obra à espera de leitores, como dizia o autor. A obra logo se tornaria uma referência bibliográfica fundamental nos cursos de pós-graduação em direito processual de todo o país.

<sup>5</sup> O fato de o TRT julgar o agravo de petição em prazo médio breve não interrompe o processo de rápida depreciação econômica do bem penhorado. Sem falar na possibilidade de interposição de recurso de revista e, depois, de agravo de instrumento. Até que o processo retorne à Vara do Trabalho terão decorridos alguns meses. Talvez seja o tempo suficiente para o bem penhorado tornar-se sucata. Na melhor das hipóteses, o bem terá perdido uma considerável parcela de seu apelo econômico para alienação em leilão.

aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros.

O que mudou não foi o preceito legal do art. 670, I, do CPC. Mudou a interpretação a ser dada ao preceito legal, sob o influxo do aporte hermenêutico haurido da garantia constitucional à duração razoável do processo, no contexto de uma economia estável e de amplo acesso ao crédito para a aquisição de bens duráveis. Tudo isso situado no marco de um modelo de sociedade cuja lógica consumista produz uma rápida depreciação econômica dos bens.

Não precisamos temer a mudança, pois o valor apurado na alienação antecipada ficará depositado à disposição do juízo, aguardando pelo trânsito em julgado.

A matéria foi criteriosamente enfrentada por *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*: “Também deve o juiz proceder à alienação antecipada dos bens penhorados, *ex officio*, especialmente quando sujeitos à deterioração ou depreciação, ao que está autorizado desde 1973 pelos arts. 670 e 1.113 do CPC (presentes os requisitos do art. 769 da CLT), *exempli gratia*: alimentos, roupas, computadores. Uns são perecíveis, outros são sujeitos a rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens penhorados, ou mesmo sua depreciação, quando isso levará não somente à insatisfação do crédito trabalhista, mas também ao enorme prejuízo do próprio devedor. Se houver a rápida alienação, o valor correspondente será depositado à disposição do juízo, o que atende inclusive ao princípio da execução menos gravosa (art. 620 do CPC).”<sup>6</sup>

A alienação antecipada de bens sujeitos à depreciação econômica foi aprovada como uma boa prática para a efetividade da execução no V Encontro Institucional dos Magistrados do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul – TRT da 4ª Região, realizado em setembro de 2010, em Gramado-RS.

Esperamos ter demonstrado a potencialidade da alienação antecipada de bens para a celeridade da justiça. Passamos a examinar alguns aspectos práticos para a implementação desta boa prática na execução.

### III. ASPECTOS PRÁTICOS

A primeira questão prática é definir quando se pode aplicar a alienação antecipada de bens.

Não havendo embargos à execução após a realização da penhora, não se cogita do instituto da alienação *antecipada* de bens, pois nessa situação já se expede a autorização judicial para o leiloeiro realizar o leilão dos bens penhorados. A alienação será feita *de imediato*. Mas não se caracteriza como alienação *antecipada* de bens.

A conveniência da alienação antecipada de bens será examinada quando houver oposição de embargos à execução após a realização da penhora. E vai depender da matéria objeto dos embargos à execução. O exame será caso a caso.

Tratando-se de embargos à execução nos quais se discute a *penhorabilidade do bem* (embargos à penhora) ou a *responsabilidade do titular do bem penhorado*

---

<sup>6</sup> José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, “Execução trabalhista – medidas de efetividade”, *In: Revista Juris Síntese*, n. 61, set./out. de 2006.

(o sócio, por exemplo), nos parece que a alienação antecipada do bem não teria cabimento, regra geral. Havendo embargos de terceiro, idem.

Porém, caso os embargos à execução questionem *apenas os cálculos de liquidação*, a alienação antecipada de bens terá lugar sempre que o suporte fático do inciso I do art. 670 do CPC estiver caracterizado, vale dizer, sempre que o bem penhorado esteja sujeito à depreciação econômica, o que constitui a regra geral em se tratando de bem móvel, conforme anteriormente examinado.

A segunda questão prática é articular o trabalho do Oficial de Justiça e da Secretaria, sob a orientação do Juízo.

A Secretaria deve inserir no mandado de penhora a determinação de que o Oficial de Justiça certifique se é recomendável a alienação antecipada do bem penhorado, justificando a recomendação de forma circunstanciada. A redação do mandado pode ser a seguinte:

“O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a alienação antecipada dos bens penhorados é recomendável, a teor dos arts. 670 e 1.113 do CPC, circunstanciando as condições em que se encontram os bens penhorados.”

O Oficial de Justiça deve ser orientado pelo Juízo acerca da compreensão que se deve dar ao instituto jurídico da alienação antecipada de bens no atual contexto econômico-jurídico.

Caso o Oficial de Justiça certifique ser recomendável a alienação antecipada dos bens penhorados, o próximo passo será a elaboração de despacho para atendimento da providência determinada no parágrafo único do art. 670 do CPC. A redação do despacho pode ser a seguinte:

“Em face da certidão de fls. ...., na qual o Sr. Oficial de Justiça considera recomendável a alienação antecipada dos bens penhorados em razão de que ... (transcrever as razões da certidão), digam as partes sobre a alienação antecipada dos bens (CPC, art. 670, parágrafo único). O silêncio será interpretado como concordância. Após, voltem os autos conclusos.”

Decorrido o prazo de 5 dias, sobrevêm novo despacho para então determinar-se a alienação antecipada dos bens penhorados, se caracterizada situação de depreciação econômica dos bens penhorados. A redação do novo despacho pode ser a seguinte:

“Em face da certidão de fls. ...., na qual o Sr. Oficial de Justiça considera recomendável a alienação antecipada dos bens penhorados em razão de que ... (transcrever as razões da certidão), reputo caracterizado o suporte fático do art. 670, I, do CPC – situação de depreciação econômica dos bens penhorados – e, por conseguinte, determino a alienação antecipada dos bens penhorados, o que decido no interesse da execução, com fundamento no art. 612 do CPC e no art. 765 da CLT, de modo a dar concretude à garantia fundamental da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

[Se houver impugnação da executada à alienação antecipada dos bens: No que respeita à manifestação da executada, observe que ... (fundamentar as

razões pelas quais não se acolhem os argumentos da manifestação da executada, se for o caso).]

Faculto à executada depositar o valor da execução em juízo, no prazo de 48 horas, caso pretenda evitar a alienação antecipada dos bens penhorados. Caso o valor do bem penhorado seja inferior ao valor da execução, a executada deverá depositar o valor da avaliação.

No silêncio, expeça-se autorização judicial ao leiloeiro para efetuar a alienação antecipada dos bens penhorados, mediante venda direta. O leiloeiro deverá informar nos autos as propostas obtidas.

Alienados os bens penhorados, o valor apurado ficará depositado à disposição do juízo. Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.”

Observamos que, tratando-se de bens sujeitos à depreciação econômica, a alienação antecipada dos bens penhorados atende também ao preceito que manda realizar a execução pelo modo menos gravoso (CPC, art. 620), uma vez que a demora acarretará alienação dos bens por valor inferior àquele que se pode obter com a alienação antecipada, porquanto se trata de bens usados e que perdem valor rapidamente, sobretudo considerando-se o fato de que se trata de bens que podem ser adquiridos novos no comércio e a prazo.

### **CONCLUSÃO**

É preciso resgatar a capacidade de coerção na execução, para dar concretude à garantia constitucional da duração razoável do processo. A alienação antecipada de bens é mais um instrumento que o direito positivo nos oferece para tal desiderato. Podemos apostar na potencialidade desse instituto jurídico. Além de evitar a depreciação econômica do bem penhorado, a adoção da prática da alienação antecipada estimulará a solução da execução mediante conciliação entre as partes. E pode contribuir para uma nova cultura de efetividade das decisões judiciais.